



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 7.188
(26.08.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : FELIPE ALVIM DE SOUZA HOLANDA

ADVOGADOS : Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros

RELATOR : JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AO LIMITE LEGAL (ART. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias contados da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo acima referido, deve-se reconhecer a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, 26 de agosto do ano de 2010.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Felipe Alvim de Souza Holanda, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$1.458,44 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requereu a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 23/31. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova e a incompetência absoluta do TRE.

No mérito, argumenta que "*nunca efetuou qualquer doação para campanha do então candidato a Deputado Antônio Holanda Costa Júnior, não sendo sua a assinatura constante no referido recibo eleitoral*". Pede a realização de perícia com fins a aferir-se a falsidade da assinatura constante no recibo de doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

Requer, ao cabo, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação (fls. 38/41).

Em despacho de fls. 166, determinei a realização de perícia grafotécnica no referido recibo eleitoral de doação, para verificar a autenticidade da assinatura aposta.

O laudo de exame grafoscópico, acostado às fls. 177/190, concluiu pela inautenticidade da assinatura atribuída ao Sr. Felipe Alvim de Souza Holanda.

Em manifestação oral durante a sessão de julgamento, o Procurador Regional Eleitoral, ora oficiante na corte, pugnou pela improcedência do pedido constante da Representação e, alegando ter vislumbrado a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documento público, requereu o envio de cópia do processo à PRE.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. FELIPE ALVIM DE SOUZA HOLANDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (EX OFÍCIO)

Senhores Juízes, nos julgamentos envolvendo Representações por doações a candidatos, supostamente feitas em desrespeito aos limites legalmente impostos, sempre fiz questão de consignar meu posicionamento contrário ao entendimento deste Tribunal, quanto ao período em que ações que visam a apurar o excesso de doação podem ser ajuizadas.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, **deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.**

Também **não divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.**

Penso que as dúvidas conceituais do Direito Eleitoral também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para cobrar as punições grafadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.

A pretensão de ajuizar a representação em 2009, portanto muito tempo depois das doações feitas na eleição de 2006, significa vulnerar o princípio da segurança jurídica. Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 4 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa.

Este, aliás, é o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo **Acórdão nº 167.958**, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Assim, entendo pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 e, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

Nesse sentido, em boa hora, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer expressamente que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Esta decisão, ressalte-se, transitou em julgado em 16/08/2010, após o E. TSE ter rejeitado, à unanimidade de votos, os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

O reconhecimento pelo TSE do prazo de 180 dias, a contar da diplomação, para a propositura das referidas representações por doações supostamente feitas em descumprimento aos limites impostos pela legislação de regência, tem sido feito reiteradamente pela Corte Superior, não se justificando, a meu juízo, que se prolongue esses julgamentos que sabidamente terão seu curso obstaculizados na instância superior.

À guisa de reforço desse entendimento, lembro que no último dia 09/08/2010 o TSE concedeu liminar na Ação Cautelar nº 209633 implementando eficácia suspensiva ao Recurso Especial nº 111518 para afastar os efeitos do Acórdão deste regional que julgou procedente representação por doação de campanha acima do limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

legal proposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Eduardo Holanda.

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Melo, acolhendo o pleito do recorrente no sentido de que este regional contrariou a orientação do TSE que fixou o prazo para propositura da representação em 180 dias após a diplomação, fez consignar:

"(...)

O Tribunal veio a pacificar a matéria quanto ao prazo para formalizar-se a representação ante o extravasamento do limite previsto em termos de doações. Confirmam com o que decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 36552/SP, considerado o primeiro precedente."

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.

Com essas considerações, como a presente ação foi ajuizada em 04/06/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, reconheço de ofício a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 72, CLASSE 42.

Outrossim, defiro o pedido do ilustre Procurador Regional Eleitoral, determinando a extração de cópias do inteiro teor do presente processo e o seu encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7188, de 26/08/10, foi conferido na 77ª sessão, realizada em 30/08/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 172, em 01/09/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 72 (1167-77.2009.6.02.0000)

Prot. 2.806/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/08/2010 (SESSÃO Nº 76/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) -REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FELIPE ALVIM DE SOUZA HOLANDA
ADVOGADO : Arthur Cardoso Advocacia & Consultoria
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADO : Ana Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, em acatar a preliminar de decadência, levantada de ofício, para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV do CPC, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.188, de 26.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários